

RESOLUÇÃO Nº 367 COMPILADA COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS
Regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, V, da Resolução nº 3, de 26 de julho de 2012, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;
Considerando a necessidade de modificar a regulamentação do plano de carreiras, em face das inovações introduzidas nos quadros de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário pela Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007 e pela Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013;

Considerando o que constou do Processo nº ... da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial na sessão realizada aos

.....

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Plano de Carreiras, para efeito desta Resolução, é o conjunto de normas que agrupa e define as carreiras dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e o da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, correlacionando os cargos de classes de igual identidade funcional, para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade e a fixação da correspondente remuneração que seja compatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições a eles inerentes, segundo os fatores de avaliação utilizados.

EMENDA:

Dá ao art. 1º da Resolução 367/2001 a seguinte redação:

Art. 1º - Plano de Carreiras, para efeito desta Resolução, é o conjunto de normas que agrupa e define as carreiras dos **Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**, correlacionando os cargos de classes de igual identidade funcional, para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade e a fixação da correspondente remuneração que seja compatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições a eles inerentes, segundo os fatores de avaliação utilizados.

JUSTIFICATIVA:

Os sindicatos propõem a utilização da expressão: Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Caso acatada tal emenda, não se estará, até por inviabilidade legal, promovendo a unificação dos quadros, já que esta só poderia se dar mediante aprovação de Lei. Propõe-se, por ora, e nos limites impostos por uma alteração restrita à Resolução, que os Servidores sejam tratados, como efetivamente são, como pertencentes a um único Poder.

Em meio às discussões sobre alterações no Plano de Carreiras, ocorrida em 2010, técnicos da Casa argumentaram a impossibilidade de se usar tal expressão em virtude do quadro do Tribunal de Justiça Militar. Tal alegação, caso volte a ser apresentada, não pode prosperar. A Administração daquele Órgão do Poder Judiciário mineiro já se manifestou no sentido de que as carreiras dos servidores do Poder Judiciário mineiro, lá lotados, também são reguladas pela Resolução 367/01. É a Resolução 367/2001 que trata do quantitativo, das atribuições e das carreiras daquela Justiça especializada também.

Há que se observar ainda, que a Lei que instituiu o ADE no âmbito do Judiciário mineiro; a que instituiu a data-base dos servidores, e, ainda, as leis concedendo anualmente a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário mineiro, não fazem qualquer distinção entre servidores de 1ª e 2ª Instâncias. E isso não significa desprezarem o fato de haver mais de um quadro de pessoal no Poder Judiciário mineiro.

Resumindo, não se está unificando os quadros, embora este tenha sido um compromisso do atual presidente do TJMG desde antes mesmo de sua posse. Só se está corrigindo a redação vigente na Resolução 367/2001, pois, embora haja mais de um quadro de pessoal, estes pertencem ao Poder Judiciário de Minas Gerais.

Art. 2º - As carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância têm fundamento nas seguintes diretrizes:

I - sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor;

II - desenvolvimento do servidor na carreira inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

III - atendimento eficaz ao exercício das competências específicas do Poder Judiciário.

EMENDA:

Dá ao art. 2º da Resolução 367/2001 a seguinte redação:

Art. 2º - As carreiras dos servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais têm fundamento nas seguintes diretrizes:

I - sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor;

II - desenvolvimento do servidor na carreira inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

III - atendimento eficaz ao exercício das competências específicas do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA:

A justificativa é a mesma utilizada para a apresentação da emenda ao artigo 1º da Resolução 367/2001.

CAPÍTULO II DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 3º - Os Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância compõem-se de cargos de provimento efetivo, integrados em carreiras, de cargos de provimento em comissão e de funções públicas.

Parágrafo único - A cada quadro de pessoal previsto neste artigo corresponde um plano de carreira específico.

EMENDA:

Dá ao art. 3º da Resolução 367/2001 a seguinte redação:

Art. 3º - Os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais compõem-se de cargos de provimento efetivo, integrados em carreiras, de cargos de provimento em comissão e de funções públicas.

JUSTIFICATIVA:

Para a nova redação ao caput do artigo 3º, reitera-se a justificativa apresentada para a Emenda ao artigo 1º da Resolução 367/2001.

Ademais, sugere-se a supressão do parágrafo único do mesmo artigo, pelo fato de não haver mais de um Plano de Carreiras no Poder Judiciário mineiro. A Lei que regulamenta o Plano de Carreiras das duas instâncias **é única** e bem assim a **Resolução** que a regulamenta. As carreiras e os quadros são mais de um, mas o Plano de Carreiras (Lei e Resolução) é único.

Art. 4º - Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observados, no provimento, os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado serão exercidos por ocupantes de cargos efetivos observada a escolaridade exigida para o seu provimento.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo serão exercidos nos casos e condições previstos em lei.

EMENDA:

Acrescenta o seguinte § 3º ao art. 4º da Resolução 367/2001:

Art. 4º- ...

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo não poderão ultrapassar o percentual de 20% do total de cargos em comissão do Poder Judiciário mineiro.

JUSTIFICATIVA:

A proposta se justifica na necessidade de promover a valorização dos servidores efetivos da Casa. Ademais, caso acatada, representará economia no orçamento do TJMG. Isto porque, quando um servidor efetivo exerce um cargo em comissão, recebe a diferença do valor do vencimento em que estiver posicionado no seu cargo efetivo para aquele relativo ao cargo em comissão que estiver exercendo. Já no caso do recrutamento amplo, se a pessoa que exercer esse cargo for alheia ao quadro efetivo da Instituição, receberá o valor integral do padrão do cargo em comissão e não apenas diferença que é paga ao servidor efetivo. Portanto, acatando esta emenda, além de estimular e valorizar o servidor efetivo da Casa, o TJMG economizará em seu orçamento.

É também uma forma de promover o uso do “Banco de Talentos” que, na prática, não tem sido utilizado pelo Tribunal para valorizar o investimento feito pelo servidor em qualificação profissional.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes, inicial e subseqüentes, da mesma identidade funcional, integradas pelos respectivos cargos de provimento efetivo.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, de igual denominação e com atribuições de natureza correlata.

Art. 7º - Cargo é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei.

Art. 8º - Função Pública é a unidade de ocupação funcional preenchida por servidor público, nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e observada a Resolução nº 198, de 4 de março de 1991, com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei.

Seção única

Da Estrutura e Composição das Carreiras

Art. 9º- São carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal:

I - da Secretaria do Tribunal de Justiça:

- a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A;
- b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A.

II - da Justiça de Primeira Instância:

- a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A
- b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A;
- d) de Oficial de Apoio Judicial integrada pelas classes D, C, B e A;
- e) de Técnico de Apoio Judicial integrada pelas classes C, B e A.

§1º O cargo de Agente Judiciário é extinto com a vacância, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§2º Os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Técnico de Apoio Judicial Entrância Especial são transformados com a vacância no cargo de Oficial de Apoio Judicial, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

EMENDA:

Dá ao art. 1º da minuta de Resolução, que dá nova redação ao art. 9º da Resolução 367/2001, a seguinte redação:

Art. 9º- São carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário de Minas Gerais:

- a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A;
- b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A.
- d) de Oficial de Apoio Judicial integrada pelas classes D, C, B e A;
- e) de Técnico de Apoio Judicial integrada pelas classes C, B e A.

§1º O cargo de Agente Judiciário é extinto com a vacância, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 2º Os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Técnico de Apoio Judicial Entrância Especial são transformados, com a vacância, no cargo de Oficial de Apoio Judicial, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, com as alterações promovidas pela **Lei nº 20.865/2013**.

JUSTIFICATIVA:

Reitera-se a justificativa da Emenda apresentada ao art. 1º da Resolução 367/2001. As carreiras especificadas integram os quadros de pessoal do Poder Judiciário Mineiro. A nova redação deixa claro a existência de mais de um quadro de pessoal e também de uma carreira, porém, reconhece, como não pode deixar de ser, que estes integram um só Poder.

Já a nova redação sugerida ao § 2º do art. 9º se faz necessária em virtude da aprovação da Lei nº 20.865/2013, que alterou a Lei nº 13.467/2000.

Art. 10 - As classes e os padrões de vencimento das carreiras dos cargos integrantes dos quadros de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância constam do Anexo XIII.

EMENDA:

Dá ao art. 1º desta Resolução, que dá nova redação ao art. 10 da Resolução 367/2001, a seguinte redação:

Art. 10 - As classes e os padrões de vencimento das carreiras dos cargos integrantes dos quadros de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais constam do Anexo XIII.

JUSTIFICATIVA:

Reitera-se a justificativa da Emenda apresentada ao art. 1º da Resolução 367/2001. Até porque, é inequívoco que não há classes e nem vencimentos diferentes entre os cargos lotados nos quadros de pessoal da 1ª e 2ª instâncias. São as mesmas classes e os mesmos vencimentos, dos quadros de um mesmo Poder.

Art. 11 - O cargo de provimento efetivo pode possuir especialidade como denominação complementar.

§ 1º As especialidades dos cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância são as constantes do Anexo I.

§ 2º A qualificação exigida e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, são as constantes nos Anexos VII a XII.

EMENDA:

Dá ao art. 1º desta minuta de Resolução, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 11 da Resolução 367/2001, a seguinte redação:

§ 1º As especialidades dos cargos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais são as constantes do Anexo I.

§ 2º A qualificação exigida e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais são as constantes nos Anexos VII a XII.

JUSTIFICATIVA:

A nova redação ao § 1º se justifica pelos mesmos motivos apresentados em relação à emenda sugerida ao art. 1º desta Minuta de Resolução.

Já em relação ao § 2º os Sindicatos SERJUSMIG e SINJUS, embora apresentando-lhe nova redação, a fim de adequá-la ao fato de os quadros de pessoal serem mais de um, porém, todos integrando o Poder Judiciário mineiro, sugerem a suspensão da avaliação e discussão da presente minuta de Resolução. Isto porque, a Administração do TJMG não lhes apresentou os anexos citados neste dispositivo. Assim sendo a discussão da presente minuta só poderá ser retomada quando o conteúdo do anexo for de conhecimento das entidades sindicais, o que ainda depende da decisão final do procedimento administrativo nº. 1.0000.14.096654-0/000 em trâmite na Comissão de Divisão e Organização Judiciárias desse Tribunal.

Cumprе ressaltar que a conclusão deste procedimento pode alterar as propostas ora apresentadas, pois, depende das atribuições que serão impostas a cada classe de cada cargo as exigências para a promoção vertical. E mais, não é possível aprovar uma Resolução sem conhecer o conteúdo de um Anexo que a integra e que, portanto, caso os Sindicatos concordem com os artigos que fazem menção a este, estarão concordando com algo que não conhecem e que pode trazer prejuízos aos seus representados.

CAPÍTULO IV- DO INGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 12 - O ingresso nas carreiras dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as especialidades definidas no Anexo I, nas classes iniciais e nos padrões de vencimento a seguir especificados:

I – classe D, PJ-28, para os cargos de Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial;

II – classe C, PJ-42, para os cargos de Técnico Judiciário.

Art. 13 – As vagas das classes subseqüentes das carreiras de provimento efetivo serão preenchidas mediante promoção vertical.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica à classe A.

EMENDA:

Suprimir do art. 1º desta minuta de Resolução, o *caput* do art. 13 que dá nova redação ao artigo de mesmo número da Resolução 367/2001, bem como o parágrafo único acrescido ao mesmo dispositivo, a fim de manter a redação vigente:

Art. 13 - As vagas das classes subseqüentes de Agente Judiciário, Oficial Judiciário, Oficial de Apoio Judicial, Técnico Judiciário e de Técnico de Apoio Judicial serão preenchidas mediante promoção vertical, para as classes D, C e B, e promoção por merecimento para a classe A.

JUSTIFICATIVA:

É uma discriminação inaceitável não se possibilitar que um servidor efetivo que não tenha tido o privilégio de ser indicado para exercer um cargo em comissão, seja promovido por merecimento.

No caso da 1ª Instância, embora 5% (cinco por cento) do total de cargos de todas as carreiras sejam destinados à classe A, estas são inatingíveis, pois, não chega a uma dezena o total de servidores apostilados integrantes de seu quadro. Não possibilitar ao servidor efetivo que não possua título declaratório de apostila de direito o acesso à Promoção por Merecimento, é ferir de morte a igualdade preconizada no inciso II do art. 2º da Resolução nº 367/2001.

Art. 14 - A classe A, preenchida mediante promoção por merecimento, é privativa de servidor efetivo que tenha obtido o título declaratório de apostila de direito, nos termos dos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

EMENDA:

Suprimir do art. 1º desta minuta de Resolução o art. 14 desta minuta de Resolução e também o mesmo art. da Resolução 367/2001.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a supressão deste artigo, seja nesta minuta de Resolução, seja na Resolução 367/2001, pelos mesmos motivos que justificam a apresentação da emenda ao art. 13 desta minuta de Resolução.

Art. 15 - A classe B é privativa de servidor que concluiu curso de pós-graduação – doutorado ou mestrado ou especialização - reconhecido por órgão governamental competente.

§ 1º - Para a classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial é exigido também que a graduação em nível superior seja em Direito, quando a vaga ocorrer em Secretaria de Juízo, e em Direito ou Ciências Contábeis, quando a vaga ocorrer em Contadoria-Tesouraria.

Revogado pela Resolução nº XXX.

§ 2º - Para os cursos de especialização, a carga horária deverá ser igual ou superior a 360 horas-aula.

Art. 16 - A classe C é privativa de servidor efetivo graduado em curso de nível superior de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os cursos sequenciais não têm o caráter de graduação.

EMENDA:

Suprimir deste art. O parágrafo único.

JUSTIFICATIVA:

Compete ao Ministério da Educação dispor sobre este assunto. Caso este posteriormente promova alteração na legislação atinente à matéria, o TJMG terá que alterar esta Resolução. Por outro lado, suprimindo este artigo, o que acontecerá é, tal qual já ocorre hoje, é que a Comissão responsável pela avaliação dos títulos confrontar o curso ofertado com as regras definidas pelo MEC e, acatá-los, ou não, de acordo com o disposto nestas.

Art. 17 - A classe D é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de nível médio de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 18 - A classe E é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de nível fundamental de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 19 - O desenvolvimento do servidor efetivo nas carreiras da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância dar-se-á por progressão, promoções horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único - Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento na carreira, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

EMENDA:

Dá nova redação ao art. 19 da Resolução 367/2001.

Art. 19 - O desenvolvimento do servidor efetivo nas carreiras do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais dar-se-á por progressão, promoções horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas nesta Resolução.

JUSTIFICATIVA:

Reitera-se a justificativa apresentada na emenda ao art. 1º da Resolução 367/2001.

EMENDA 2:

Dá ao Parágrafo único do art. 19 a seguinte redação

Parágrafo único - Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento na carreira, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública no Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA:

O Poder Judiciário é nacional e, portanto, servidores podem ser cedidos para prestar serviços em qualquer tribunal do País, no Supremo Tribunal Federal ou no Conselho Nacional de Justiça, como já ocorre. E injusto, portanto, que este servidor seja prejudicado em sua carreira de cargo efetivo.

Esta proposta mantém coerência com a consideração anterior e com a redação proposta para o § 3º do art. 23.

Art. 20 - Para fins de reposicionamento na carreira, observar-se-á o interstício mínimo de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo para a obtenção de cada padrão de vencimento pelo servidor que:

I - passar de uma para outra carreira do mesmo órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, após aprovação em concurso público;

II - passar de um para outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

III - sendo detentor de função pública do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, passar para um cargo de provimento efetivo, após aprovação em concurso público;

IV - ocupando cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais for aprovado em concurso público para cargo efetivo

EMENDA:

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 20 da Resolução 367/2001:

Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o posicionamento do servidor nos padrões subsequentes de sua carreira em virtude da obtenção de progressão, promoção horizontal, vertical, ou por merecimento, se dará na mesma data em que ocorria no cargo efetivo por ele anteriormente ocupado, independente de haver completado, no novo cargo, o prazo estipulado no *caput* deste artigo.

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, quando um servidor efetivo do Poder Judiciário mineiro é aprovado em concurso para um novo cargo, ele reinicia o prazo para aquisição da progressão ou promoção horizontal, atrasando sua carreira. Com isso, torna-se desvantajoso fazer a opção por um novo cargo.

Por sua vez, para o Tribunal de Justiça não é interessante colocar obstáculos ou impor prejuízos aos servidores já integrados à rotina da Instituição que, em determinado momento de sua vida funcional, ao perceberem maior

identificação com outro cargo do Poder Judiciário, optam por se submeter a um novo concurso e alcançam aprovação.

Art. 21 - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, quando se tratar de cargos de classes iniciais e iguais, fica assegurado ao servidor o mesmo padrão de vencimento, se o reposicionamento previsto no “caput” do mencionado artigo se der em padrão de vencimento inferior ao do cargo de origem, a partir da vigência desta Resolução.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao cargo de Técnico de Apoio Judicial.

Art. 21-A O servidor poderá ser convocado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEJF, para participar de ação de formação destinada:

- I – à formação inicial;
- II – ao aprimoramento para o exercício de suas funções;
- III – à capacitação para o exercício das atribuições estabelecidas para a classe subsequente de sua carreira.

§1º A frequência do servidor não será exigida em caso de afastamento previsto em lei ou regulamento ou de dispensa concedida formalmente pela EJEJF.

§ 2º Além da convocação individual do servidor, a EJEJF divulgará no DJe, Diário do Judiciário eletrônico e no Portal TJMG os cursos de que trata este artigo.

EMENDA:

Dá nova redação ao caput e ao § 2º do art. 4º desta minuta de Resolução, que acresce o art. 21-A à Resolução 367/2001.

Art. 21-A O servidor **deverá** ser convocado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEJF, para participar de ação de formação destinada:

- I – à formação inicial;
- II – ao aprimoramento para o exercício de suas funções;
- III – à capacitação para o exercício das atribuições estabelecidas para a classe subsequente de sua carreira.

§1º A frequência do servidor não será exigida em caso de afastamento previsto em lei ou regulamento ou de dispensa concedida formalmente pela EJEJF.

§ 2º Além da convocação individual do servidor, a EJEJF divulgará no DJe, Diário do Judiciário eletrônico, no Portal TJMG e **comunicará aos sindicatos representativos dos servidores do Poder Judiciário** os cursos de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA:

É dever da EJEJ promover cursos visando à formação, ao aprimoramento profissional e à capacitação dos servidores. Há grande preocupação e investimento da EJEJ na promoção de tais ações em favor dos magistrados. Porém, caso este investimento se restrinja à magistratura, a qualidade da prestação jurisdicional ficará comprometida, pois, apenas parte de seus agentes terá sido treinada e capacitada.

Já a nova redação ao § 2º deste art. visa a dar maior transparência e publicidade aos atos da Administração.

Seção I Da Progressão

Art. 22 - Progressão é a obtenção de 1 (um) padrão de vencimento pelo servidor, observado o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício, na mesma classe da carreira a que pertencer.

Parágrafo único - O interstício previsto neste artigo se conta, para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subseqüentes, da data da obtenção da promoção vertical ou promoção por merecimento.

EMENDA:

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 22 da Resolução 367/2001:

Parágrafo único - O interstício previsto neste artigo se conta, para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subseqüentes, da data da obtenção da promoção vertical ou promoção por merecimento. Observando-se o disposto no parágrafo único do art. 20 desta Resolução.

JUSTIFICATIVA:

Reitera-se a justificativa da emenda que propõe o acréscimo do parágrafo único ao art. 20 da Resolução 367/2001.

Art. 23 - Para obter progressão, deverá o servidor cumprir, no período aquisitivo correspondente, os seguintes requisitos:

I - ter estado em exercício em cargo de carreira do quadro de pessoal a que pertencer;

II - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento;

EMENDA:

Dá ao inciso II do art. 22 da Resolução 367/2001 a seguinte redação:

II - não ter sofrido punição de natureza disciplinar prevista em regulamento.

JUSTIFICATIVA:

O TJMG não tem condições de acompanhar eventuais punições penais impostas a seus servidores. Ademais, ainda que um servidor venha a sofrer uma punição penal, compete ao TJMG avaliar se tal penalidade ou a natureza da infração criminal cometida pelo servidor interfere em sua vida funcional.

Para tanto, é necessário abrir um procedimento administrativo, garantindo-se ao servidor ampla defesa.

Ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, caso contrário, se estaria apenando um indivíduo pelo mesmo episódio mais de uma vez.”

III – não ter falta não-abonada em cada período aquisitivo;

EMENDA:

Suprimir do art. 2º desta minuta o inciso III que dá nova redação ao art. 23 da Resolução 367, mantendo-se, por consequência a redação vigente do citado dispositivo.

JUSTIFICATIVA:

O texto proposto na minuta não se mostra razoável. O inciso III do art. 23 da Resolução 361 vige desde o ano de 2001 sem nunca haver provocado nenhum tipo de abuso por parte do servidor nem prejuízo à Instituição. Por outro lado, o Plano de Carreiras também já prevê como requisito a obtenção de no mínimo 70% do total de ponto nas avaliações de desempenho, a qual possui como um de seus critérios a ASSIDUIDADE , no qual estão incluídos:

- Pontualidade;
- **frequência**; (grifo nosso)
- cumprimento da carga horária;
- permanência produtiva

De tal forma que, o servidor não assíduo já responde e sofre consequências em sua carreira.

Importa ressaltar que, em esta ocorrendo, o servidor já sofreria desconto da sua remuneração e refletiria, como dito, em sua avaliação por desempenho, não podendo ser penalizado duas vezes pelo mesmo ato.

Além do mais, com base no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que sempre devem ser observados pela administração pública em todos seus atos, não nos parece razoável que 1 (uma) falta não abonada, seja critério para perda de todo um ano da vida funcional do servidor. O prejuízo para o servidor é incalculável mesmo que sua avaliação de desempenho seja excelente, já que, 1 (uma) única falta ao longo de um ano lhe retirará o direito à progressão anual.

Importa ressaltar ainda que no Ministério Público, Tribunal de Contas, ALMG e outros planos, existe a previsão de um mínimo de faltas.

IV – ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos na avaliação de desempenho anual;

V - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A.

EMENDA:

Suprimir do art. 2º desta minuta de Resolução o inciso V que é acrescentado ao art. 23 da Resolução 367/2001.

JUSTIFICATIVA:

Ou o dispositivo é suprimido, ou deve ser suspensa a discussão da presente minuta de Resolução, até que o citado Regulamento seja anexado a esta, minuta, possibilitando-se, então, a análise simultânea de ambos. Os sindicatos não têm condições de se manifestar sobre um dispositivo que vincula o direito dos servidores a obtenção de um certificado cujos requisitos para consegui-lo são desconhecidos.

§1º Computar-se-á, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o período de efetivo exercício, nele compreendidos os afastamentos previstos em lei ou regulamento, exceto o tempo em que o servidor permanecer:

I - em gozo de licença para tratar de interesses particulares;

II - em gozo de licença para acompanhar cônjuge;

III - em disponibilidade;

IV - no exercício de cargo em comissão do quadro de pessoal de outro órgão público;

V - à disposição de outros órgãos, públicos ou não;

VI - em licença para concorrer a mandato eletivo.

§ 2º - O período de efetivo exercício anterior aos afastamentos previstos nos incisos do §1º deste artigo será computado para efeito de progressão.

§3º Será computado para fins de progressão o período em que o servidor:

I – permanecer à disposição:

a) de outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

b) do Supremo Tribunal Federal;

c) dos tribunais superiores;

d) da Justiça Eleitoral.

II – encontrar-se em exercício de mandato sindical ou eletivo;

III – for requisitado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O servidor que estiver dispensado da avaliação de desempenho durante o período aquisitivo a que se refere este artigo, ficará dispensado, também, da observância do requisito previsto no inciso IV deste artigo.

EMENDA:

Acrescenta o § 5º ao art. 23 da Resolução 367/2001 com a seguinte redação:

§ 5º - O período em que o servidor permanecer à no exercício de mandato sindical ou eletivo, será computado para fins de progressão, ficando dispensada a avaliação de desempenho durante o referido período.

JUSTIFICATIVA:

Quando o servidor permanece à disposição de qualquer um dos Órgãos ou Poderes citados nos incisos do § 3º da Resolução 367/2001, conforme redação dada pelo art. 2º desta minuta de Resolução, ele não está impedido de ser avaliado por seu superior hierárquico imediato. Mas, nem sempre será possível o TJMG impor ao superior hierárquico do servidor a obrigação de realizar a avaliação de desempenho nos termos daquela utilizada na Casa. No caso dos servidores licenciados para exercício de mandato sindical ou eletivo a avaliação é inviável, pois estes, nestas condições, não têm um superior hierárquico. Por tal motivo, é preciso deixar expresso, como assim o é hoje na Resolução 367/2001, a dispensa deste requisito. Sendo certo que, se assim não for entendido para todos os casos, é fundamental, pelos fatos expostos, que assim o seja em relação àqueles licenciados para o exercício do mandato sindical ou eletivo.

Seção II Da Promoção Horizontal

Art. 24 - Promoção horizontal é a obtenção de 2 (dois) padrões de vencimento, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos na classe inicial, ou em classe subsequente, ao menos após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Os interstícios previstos neste artigo se contam para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subsequentes, da data da obtenção da promoção vertical.

EMENDA:

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Resolução 367/2001:

Parágrafo único - Os interstícios previstos neste artigo se contam para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subsequentes, da data da obtenção da promoção vertical ou promoção por merecimento. Observando-se o disposto no parágrafo único do art. 20 desta Resolução

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, quando um servidor efetivo do Poder Judiciário mineiro é aprovado em concurso para um novo cargo, ele reinicia o prazo para aquisição da progressão ou promoção horizontal, atrasando sua carreira. Com isso, torna-se desvantajoso fazer opção por um novo cargo.

Por sua vez, para o Tribunal de Justiça não é interessante colocar obstáculos ou impor prejuízos aos servidores já integrados à rotina da Instituição que, em determinado momento de sua vida funcional, ao perceberem maior identidade com outro cargo do Poder Judiciário, optam por se submeter a um novo concurso e alcançam aprovação.

Ademais, não esta prevista a promoção por merecimento neste parágrafo, que no nosso entendimento deve ser regulamentado pelo TJMG, conforme estipula art. 9º da Lei 16645/2007 que reafirma que a promoção por merecimento é um dos mecanismos de desenvolvimento na carreira dos servidores efetivos, e fica condicionado à regulamentação pelo Tribunal.

Art. 25 - Para obter promoção horizontal, deverá o servidor cumprir, nos períodos aquisitivos correspondentes, os seguintes requisitos:

I – não ter falta não-abonada no respectivo período aquisitivo;

EMENDA:

Suprimir o inciso I do art. 2º desta minuta de Resolução, que dá nova redação ao inciso I do art. 25 da Resolução 367/2001.

JUSTIFICATIVA:

O texto proposto na minuta não se mostra razoável. O inciso I do art. 25 da Resolução 361 vige desde o ano de 2001 sem nunca haver provocado nenhum tipo de abuso por parte do servidor nem prejuízo à Instituição. Por outro lado, o Plano de Carreiras também já prevê como requisito a obtenção de no mínimo 70% do total de ponto nas avaliações de desempenho, a qual possui como um de seus critérios a ASSIDUIDADE , no qual estão incluídos:

- Pontualidade;

- frequência; (grifo nosso)
- cumprimento da carga horária;
- permanência produtiva

De tal forma que, o servidor não assíduo já responde e sofre consequências prejudiciais em sua carreira.

Importa ressaltar que, em esta ocorrendo, o servidor já sofreria desconto da sua remuneração e refletiria, como dito, em sua avaliação por desempenho, não podendo ser penalizado duas vezes pelo mesmo ato.

Além do mais, com base no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que sempre devem ser observados pela administração pública em todos seus atos, não nos parece razoável que 1 (uma) falta não abonada, seja critério para impor prejuízos à vida funcional do servidor. O prejuízo para o servidor é incalculável mesmo que sua avaliação de desempenho seja excelente, já que, 1 (uma) falta única falta ao longo de dois anos, na classe inicial, ou de três, na classe subsequente, lhe retirará o direito à promoção horizontal.

Importa ressaltar ainda que no Ministério Público, Tribunal de Contas, ALMG e outros planos, existe a previsão de um mínimo de faltas.

II – não ter sofrido, durante o período a que se refere o inciso anterior, punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento;

EMENDA:

II – não ter sofrido, durante o período a que se refere o inciso anterior, punição de natureza disciplinar prevista em regulamento;

JUSTIFICATIVA:

O TJMG não tem condições de acompanhar punições penais eventualmente impostas aos seus servidores. Ademais, ainda que um servidor venha a sofrer uma punição penal, compete ao TJMG avaliar se tal penalidade ou a natureza da infração criminal cometida pelo servidor interfere em sua vida funcional. Neste caso, é necessário abrir um procedimento administrativo, garantindo-se ao servidor ampla defesa.

Ademais, se o servidor já sofreu uma penalidade por eventual ação penal a que tenha respondido, não pode ser ele duplamente penalizado pelo mesmo fato.

No direito penal e processual “non bis in idem (não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (crime). O bis in idem no direito penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo crime mais de uma vez.”

Além disso, essa proposta esta de acordo com os termos da proposta da Comissão nomeada pela Portaria nº 1.687, de 1º de fevereiro de 2005, da qual os Sindicatos participaram, ou seja, essa mesma proposta já havia sido aprovada em outro momento de amplo debate entre administração e sindicatos.

III – ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A.

EMENDA:

Suprimir do art. 2º desta minuta de Resolução o inciso que dá nova redação ao inciso III do art. 25 da Resolução nº. 367/2001.

JUSTIFICATIVA:

Os sindicatos não têm condições de se manifestar sobre este inciso sem que os citados requisitos lhes seja fornecido. Ademais, o ato de aprovar, ou não, este inciso, exige que concomitantemente esteja sendo aprovado, ou rejeitado, os mencionados Requisitos. Não há como regulamentar um critério para obtenção de promoção sem que aja conhecimento prévio de quais critérios os servidores necessitarão para alcançar tais certificados. Portanto, as entidades sindicais, por mais este motivo, requerem o sobrestamento da discussão sobre essa minuta, até que os critérios sejam definidos conjuntamente e estejam prontos e se tenha condições de avalia-los em conjunto com a presente minuta de Resolução.

IV- ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas avaliações de desempenho anuais referentes aos períodos aquisitivos de que trata o art. 24.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ do art. 23.

Art. 26 - A EJEF dará publicidade a todas as ações de formação que promover por meio do Diário do Judiciário eletrônico.

EMENDA:

Dá ao art.1º desta minuta, que altera o art. 26 da Resolução nº. 367/2001 a seguinte redação:

Art. 26 - A EJEF dará publicidade a todas as ações de formação que promover por meio do Diário do Judiciário eletrônico, intranet e malote eletrônico, além de comunicá-los aos sindicatos dos servidores da 1ª e 2ª Instâncias, para conhecimento e divulgação.

JUSTIFICATIVA:

Os tempos atuais exigem sempre maior transparência nos atos da administração. Por sua vez, quanto maior a divulgação, maiores serão as chances dos servidores terem ciência e poderem, querendo, se inscrever para participar destas ações.

Parágrafo único - Os cursos a que se refere este artigo não poderão ser ministrados em horário de expediente judiciário.

Parágrafo único Revogado pela Resolução nº XXX

Seção III Da Promoção Vertical

Art. 27 - Promoção vertical é a passagem do servidor, classificado em processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas ofertadas em edital, ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, observados os seguintes posicionamentos:

§1º Para as carreiras de Agente Judiciário, de Oficial Judiciário, de Técnico Judiciário e de Oficial de Apoio Judicial:

I – a partir do padrão PJ-30, da classe E para a classe D;

II – a partir do padrão PJ-44, da classe D para a classe C;

III – a partir do padrão PJ-58, da classe C para a classe B.

§2º Para a carreira de Técnico de Apoio Judicial:

I – de Primeira Entrância, a partir do padrão PJ-64, da classe C para a classe B;

II – de Segunda Entrância, a partir do padrão PJ-66, da classe C para a classe B;

III – de Entrância Especial, a partir do padrão PJ-74, da classe C para a classe B.

Art. 27-A A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único: O processo de avaliação de potencialidades será iniciado anualmente no mês de agosto, mediante publicação de edital pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENDA:

Parágrafo único: O edital de abertura do prazo para inscrição no processo de avaliação de potencialidades será publicado, anualmente, sempre no mês de agosto, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça.

JUSTIFICATIVA

O processo de promoção vertical não se inicia com a publicação do edital de avaliação de potencialidades. O que se inicia é o prazo para o servidor se inscrever. Antes da publicação do edital há vários procedimentos a serem tomados, entre estes a apuração das vagas em cada carreira, incluindo as decorrentes de aposentadorias ocorridas no período.

Além disso, há o fato de os sindicatos estarem apresentando emenda que, em sendo caso acatada, possibilitará à Administração otimizar a utilização do orçamento disponibilizado para a promoção vertical, conforme se verificará na emenda sugerida aos incisos do art. 29.

Art. 28 – Será considerado apto para concorrer ao processo de avaliação de potencialidades o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – estar posicionado nos padrões de vencimento especificados no art. 27;

II – possuir a escolaridade exigida para a classe à qual pretende ser promovido, nos termos dos arts. 15, 16 e 17;

III – não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

EMENDA:

III – não ter sofrido punição grave de natureza disciplinar prevista em regulamento no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

JUSTIFICATIVA:

É importante suprimir o termo: punição de natureza penal, por ser peculiar de direito penal e de difícil aplicação prática por parte do TJMG, além de não guardar relação com o desempenho pelo servidor das atividades inerentes ao seu cargo.

Ademais, estabeleceu-se que apenas as punições disciplinares graves é que devem consideradas para fins do disposto no caput deste artigo, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV – estar em efetivo exercício;

V – possuir o tempo mínimo de efetivo exercício de 8 (oito) anos na classe inicial e de 5 (cinco) anos na classe subsequente da carreira do quadro de pessoal a que pertencer;

EMENDA:

Suprima-se este inciso V e renumere-se os seguintes.

JUSTIFICATIVA:

Em virtude de reposicionamento na carreira, alguns servidores adquirem o padrão mínimo necessário e atendem aos demais requisitos para concorrer à PV antes do período estipulado neste inciso. É o caso, por exemplo, de servidor oficial judiciário que passar em um outro concurso para o cargo de Técnico Judiciário, ou, ainda, para uma outra especialidade do mesmo cargo de oficial judiciário. Tais regras são previstas no art. 20 desta resolução e assegura que o tempo dedicado ao exercício de atividade pelo servidor ao Judiciário será reconhecido.

Assim, a manutenção deste inciso V torna sem efeito o direito concedido no art. 20 da Resolução 367/2001 e seus incisos.

VI – ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho anuais, anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

EMENDA:

VI – ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos das duas últimas avaliações anuais de desempenho anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

JUSTIFICATIVA:

Deve-se manter a redação atual do inciso V do art. 28 da atual Resolução 367/2001. Não é interessante para a Administração desestimular seus servidores. No caso, atualmente, se um servidor possui uma média inferior a 70% dos pontos do total de pontos em uma das avaliações de desempenho, para não perder o direito à concorrer à Promoção Vertical, ele se empenha a fim de obter uma nota melhor na avaliação seguinte e, com isso, alcançar a média necessária para concorrer à promoção vertical.

Também poderiam ser prejudicados os servidores em estágio probatório, que se submeteram a duas avaliações de desempenho por ano.

VII – ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A, observando-se que:

a) para a primeira promoção vertical: ação de formação concluída até a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades;

b) a partir da segunda promoção vertical: ação de formação concluída após a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de

avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical adquirida pelo servidor.

§1º Para os fins do disposto nos incisos IV e V do 'caput' deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ do art. 23.

EMENDA:

Suprimir este inciso VII e suas alíneas, e alterar a redação do 1º para:

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ do art. 23.

JUSTIFICATIVA:

Os sindicatos não têm conhecimento do teor do mencionado regulamento próprio. Portanto, não é possível que estes aprovem tal inciso, sem saber quais serão os requisitos estabelecidos neste citado regulamento para a obtenção do certificado de participação.

Por tal motivo, os sindicatos propõem a suspensão da discussão sobre esta minuta de Resolução, até que os anexos citados e que não a acompanharam, bem como este regulamento, lhes sejam fornecidos e levado ao conhecimento dos servidores.

§2º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e V do 'caput' deste artigo, considerar-se-á a data da apuração das vagas, disciplinada no art. 27-A, como marco temporal para análise dos requisitos.

EMENDA:

Dá nova redação ao §2º deste artigo:

§2º - Para fins do disposto nos incisos I, II e IV do 'caput' deste artigo, considerar-se-á a data da apuração das vagas, disciplinada no art. 27-A, como marco temporal para análise dos requisitos.

JUSTIFICATIVA:

Adequar a redação do § 2º à proposta de emenda de supressão do inciso V.

Seção IV Do Processo de Avaliação de potencialidades

Art. 29 - O processo de avaliação de potencialidades desenvolver-se-á, sucessivamente, de acordo com as seguintes etapas:

I – análise dos requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 28;

II – avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Art. 29 - O processo de avaliação de potencialidades desenvolver-se-á, sucessivamente, de acordo com as seguintes etapas:

I – análise dos requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, e VI do art. 28;

II – publicação do aditamento com o apontamento das vagas apuradas

III – avaliação de títulos, de caráter classificatório.

IV – Publicação, pela Comissão Examinadora, do resultado inicial no Diário do Judiciário Eletrônico – Dje.

EMENDA:

Dá nova redação aos incisos I e II e insere os incisos III e IV.

JUSTIFICATIVA:

A nova redação dada aos incisos I e II visa a adequá-los à proposta de supressão dos incisos V e VII do art. 28.

JUSTIFICATIVA:

O TJMG, nos editais relativos aos anos de 2012 a 2013 adotou ordem de etapas parecida com a que ora se propõe. Seguiu-se a seguinte ordem: Publicação do edital sem vagas; análise de candidatos que preenchiam o requisito do padrão mínimo; aditamento do edital apontando-se as vagas. Tal sequência lhe garantiu melhor aproveitamento dos recursos disponibilizados no orçamento para o apontamento de vagas. Acatando-se a sugestão desta emenda, será ainda mais otimizado o processo. Isto porque, antes de se apontar as vagas e após concluída a análise dos requisitos previstos nos incisos I,II,III,IV e VI do art. 28 é possível que a Administração do TJMG tenha um número, senão exato, pelo menos muito próximo dos candidatos aptos a concorrer à promoção à cada classe de cada cargo. Assim sendo, evitar-se-á, por exemplo, que vagas sejam apontadas para classes de cargos onde não há inscritos, ou, ainda, em número maior do que o de inscritos aptos.

Art. 30 - A análise dos requisitos e a avaliação dos títulos serão feitas por Comissão Examinadora designada para este fim.

§1º Os membros da Comissão Examinadora serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENDA:

Acrescenta os incisos I ao VIII a este art. 30, com a seguinte redação:

Inciso I - o servidor que se julgar prejudicado poderá interpor pedido de reconsideração à Comissão Examinadora da Promoção Vertical contra o resultado inicial do processo classificatório, no prazo de 10 (dez) dias a contar do primeiro dia útil subsequente à data da sua publicação no DJe, nos termos da Portaria-Conjunta nº 119, de 09 de maio de 2008.

Inciso II - o pedido de reconsideração deverá ser fundamentado e enviado à Comissão Examinadora da Promoção Vertical.

Inciso III - o resultado do pedido de reconsideração será publicado no Diário do Judiciário eletrônico e as razões serão encaminhadas, na mesma data da publicação, a cada servidor que interpôs o aludido pedido, via e-mail, no endereço eletrônico informado no pertinente formulário de inscrição.

Inciso IV - caso o servidor não concorde com a decisão da Comissão Examinadora da Promoção Vertical poderá interpor recurso ao Superintendente da EJEF, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no DJe do resultado do pedido de reconsideração apreciado pela Comissão.

Inciso V - publicar-se-á novo resultado do processo classificatório, caso haja alteração em decorrência da análise do pedido de reconsideração ou do recurso.

Inciso VI - após a publicação do novo resultado, o servidor que se julgar prejudicado poderá interpor pedido de reconsideração e recurso nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

Inciso VII - a contagem dos prazos obedece ao que dispõe o § 2º do art. 4º da Portaria Conjunta nº 119, de 9 de maio de 2008, que determina que os prazos processuais para Primeira e Segunda Instâncias iniciar-se-ão no primeiro dia útil subsequente ao da data da publicação.

Inciso VIII - a homologação do processo classificatório previsto neste Edital será efetuada pelo Superintendente da Escola Judicial Edésio Fernandes - EJEF.

§1º Os membros da Comissão Examinadora serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENDA:

Dê nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 30 desta Minuta de Resolução

§1º O Presidente do Tribunal de Justiça designará os membros da Comissão Examinadora, que é soberana para decidir sobre a pertinência, a validade e a

classificação da aplicabilidade dos títulos submetidos à avaliação, cabendo recurso ao Superintendente da EJEJ, se for o caso.

§2º As atividades da Comissão Examinadora serão supervisionadas pela EJEJ por meio da Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas – DIRDEP.

§ 2º Será garantida na composição da Comissão Examinadora a paridade entre o número de servidores de 1ª e os de 2ª Instância;

§3º Será assegurada a participação de servidores indicados pelos sindicatos representantes dos servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais, garantindo-se pelo menos um servidor por entidade.

JUSTIFICATIVAS

A Comissão Examinadora do processo classificatório, designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, é multidisciplinar e paritária e necessita ter autonomia em suas decisões. Não convém à EJEJ, que já atua como instância revisora, supervisionar o trabalho da Comissão e, ao mesmo tempo, decidir sobre eventuais recursos.

Art. 31 - Os cargos excedentes das classes iniciais de carreira serão extintos com a vacância, quando ocorrer a promoção vertical dos seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos Anexos I a VIII da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 1º - As vagas nas classes subseqüentes destinadas ao provimento mediante promoção vertical são em número correspondente ao previsto em lei.

EMENDA:

Dá ao art. 31 a seguinte redação:

Art. 31 – Para fins de promoção vertical dos servidores, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais garantirá no orçamento anual, no mínimo, 1% (um por cento) do montante referente às despesas de pessoal.

§1º - Os cargos excedentes das classes iniciais de carreira serão extintos com a vacância, quando ocorrer a promoção vertical dos seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos Anexos I a VIII da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Dá nova redação

§2º O número de vagas nas classes subsequentes destinadas ao provimento mediante promoção vertical são em número correspondente ao previsto em lei e levarão em conta o valor previsto no orçamento, observado o 'caput' deste artigo e necessidade de se apontar pelo menos uma vaga por cargo em cada classe.

JUSTIFICATIVAS

Ao fixar vagas para promoção vertical dos seus servidores, o TJMG está agindo no exercício de seu poder discricionário, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, observados os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem prejuízo de sua higidez fiscal, para garantir que o plano de carreira tenha efetividade, é fundamental que o TJMG passe a assegurar um percentual mínimo destinado a fazer frente às despesas com promoções verticais. Na atualidade, quando elabora sua proposta orçamentária anual, o TJMG tradicionalmente tem trabalhado com valores nominais aplicados em orçamentos de anos anteriores sem sequer aplicar correções monetárias ao valor destinado às PVs. Se considerarmos o valor destinado à promoção de 2014, é possível observar que o valor não ultrapassa 0,20% (zero vírgula vinte por cento) do montante destinado a despesas com pessoal no orçamento do Tribunal de Justiça para 2015. E tal percentual corresponde à metade do valor destinado à PV 2013, que contou com um número muito menor de candidatos, se comparada à PV 2014. Nesse contexto, é importante estabelecer critérios objetivos ao se decidir sobre os valores reservados a essa despesa, efetuando projeções de aumento de despesa decorrente das futuras promoções e levando em conta o número de servidores aptos.

A propósito, no formato atual, é comum acontecer de não ser apontada nenhuma vaga para determinado cargo. Nesse caso, ainda que o servidor venha a ter um extraordinário desempenho ou possua títulos que possam fazer a diferença no atendimento eficaz das competências específicas do Poder Judiciário, evidentemente não será aprovado na promoção vertical. Ou seja, por mais que faça a sua parte, que possua méritos, qualificação profissional e por maior que seja seu esforço pessoal, estará diante de um critério que não depende dele: a existência de “vagas”. Ressalte-se que, in casu, a Comissão Examinadora terá realizado um trabalho de avaliação totalmente desnecessário diante da impossibilidade desse servidor ser promovido em razão da completa inexistência de vaga. Por essa razão, defendemos que haja obrigatoriamente pelo menos uma vaga por cargo na classe subsequente a que se refere a promoção vertical.

Os parágrafos § 2º e § 3º foram suprimidos porque, além de estimularem remoção entre Comarcas, não se coadunam com as diretrizes da carreira, descritas no art. 2º da Resolução 367/2011, especialmente o Inciso II, in verbis:

“II - desenvolvimento do servidor na carreira inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal”

Art. 32 - Serão considerados títulos em processo de avaliação de potencialidades:

I – conclusão de cursos regulares descritos no Anexo III, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II – participação em eventos externos devidamente certificados, observado o disposto nos §§ 2º e 4º e no Anexo IV desta Resolução;

III – participação em ação de formação certificada pela EJEJF, observada a pontuação fixada no Anexo II-A desta Resolução, permitindo sejam computados até o máximo de 15 (quinze) pontos, exceto aqueles para os quais o servidor tenha sido convocado, nos termos do art. 21-A desta Resolução;

EMENDA:

Dá a seguinte redação a este inciso III:

III – participação em ação de formação certificada pela EJEJF, observada a pontuação fixada no Anexo II-A desta Resolução, permitindo sejam computados até o máximo de 15 (quinze) pontos, nos termos do art. 21-A desta Resolução;

JUSTIFICATIVA:

A emenda proposta visa a evitar má interpretação do disposto neste inciso. A redação sugerida na minuta pode levar à interpretação de que os cursos para os quais os servidores tenham sido convocados ficarão fora da contagem para a totalização dos 15 (quinze) pontos atribuídos às ações de formação realizadas pela EJEJF.

IV – tempo de efetivo exercício na classe, na qual o servidor estiver posicionado, da carreira do cargo ocupado na data de publicação do edital, no valor de 2 (dois) pontos para cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período;

V – tempo de efetivo exercício em cargos de provimento em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período, observado o máximo de 2 (dois) pontos;

VI – tempo de substituição em cargos de provimento em comissão dos quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 dias, observado o máximo de 1 (um) ponto;

EMENDA:

Suprimir os incisos V e VI deste art. 32 da Minuta de Resolução.

JUSTIFICATIVA:

Postula-se a supressão dos incisos V e VI por se tratar de pontuação de tempo de exercício em cargo comissionado, ferindo o princípio cardinal do plano, que é a IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, disposta no inciso II do art. 2º da proposta. É que nem todos os servidores terão a chance de exercer cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, já que não há critérios objetivos para tanto. Não se pretende aqui desprestigiar os servidores que ocupam cargos em comissão, pelo contrário, a proposta é valorizar o empenho e a dedicação de todos. No entanto, as entidades lutam para que o Plano de Carreiras seja o mais justo possível, buscando garantir o desenvolvimento na carreira por todos, nas mesmas condições. Se é verdade que os ocupantes de cargos em comissão trabalham por mais tempo ou têm maiores encargos pela posição que ocupam, também é verdade que isso é um dos fatores a serem levados em conta no cálculo do valor de sua remuneração. Já os colegas que estão nos cargos efetivos, em geral percebem menor remuneração e têm maiores dificuldades de custear sua qualificação profissional, apesar de trabalharem menos horas. Se a concorrência se dá pelas mesmas vagas, não se afigura justo que haja títulos com pontuação para os efetivos que ocupam cargos comissionados, já que o acesso a esses cargos não é universal.

VII – tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 dias, observado o máximo de 1 (um) ponto;

VIII – bônus de 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos pelo servidor na última promoção vertical adquirida.

§1º Para fins de cômputo de efetivo exercício, aplica-se, no que couber, o determinado nos §§ do art. 23 desta Resolução.

§2º Os títulos referentes à conclusão de cursos regulares e à certificação em eventos externos de formação e desenvolvimento técnico, intelectual ou humano – cursos, congressos, seminários ou afins, previstos nos incisos I e II do ‘caput’ deste artigo, serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade estabelecidas nos Anexos III, IV e V desta Resolução.

§3º Em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, os cursos regulares a que se refere o inciso I do ‘caput’ deste artigo serão pontuados uma única vez, até o número máximo de 2 (dois) cursos descritos no Anexo III desta Resolução.

EMENDA:

Dá ao § 3º deste artigo da minuta a seguinte redação:

§3º Em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, os cursos regulares a que se refere o inciso I do ‘caput’ deste artigo

serão pontuados uma única vez, até o número máximo de 2 (dois) cursos, por categoria, descritos no Anexo III desta Resolução.

JUSTIFICATIVA:

Visa esta emenda apenas a adequar a redação do disposto neste § 3º à do Anexo III da minuta de Resolução.

I - A partir da segunda promoção vertical, os cursos regulares somente serão pontuados se obtidos após a data levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele exigido como requisito para a classe a qual o servidor esteja concorrendo, desde que não tenha sido anteriormente pontuado.

II - O curso regular exigido para ingresso na classe inicial da carreira não será pontuado para fins de promoção vertical.

III – O curso regular exigido como requisito para concorrer à promoção vertical, nos termos dos arts. 15 a 17 desta Resolução, será pontuado.

IV - Caso o servidor, em um processo de avaliação de potencialidades, apresente curso regular que é requisito para concorrer a outra promoção vertical, e obtenha a pontuação; nesta próxima promoção, o curso será considerado apenas para fins de requisito não podendo, portanto, ser pontuado.

EMENDA:

Acrescenta o inciso V ao art. 32 desta minuta:

Ao curso regular que, concluído ou iniciado até a data de publicação desta Resolução exceder o limite previsto neste artigo será atribuída a pontuação prevista no Anexo III desta Resolução.

JUSTIFICATIVA:

A preparação do servidor para o desenvolvimento na carreira não se dá a curto prazo. Sua preparação ocorre ao longo de toda a sua vida funcional. Retirar a pontuação dos títulos relativos aos cursos aos quais o servidor investiu tempo e recurso e que, até a presente data, a Resolução pontua, é prejudicar não só suas aspirações, como, também, impor-lhe prejuízo irreparável quanto ao custo e ao tempo despendidos.

Esta emenda altera o disposto no art. 7º da minuta de Resolução.

§4º A pontuação dos títulos a que refere o inciso II do 'caput' deste artigo, apurada conforme definido no Anexo IV desta Resolução, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) dos pontos obtidos nos demais títulos estabelecidos para a promoção vertical.

§ 5º A partir da segunda promoção vertical, os títulos a que se referem os incisos II, III, V, VI, e VII do 'caput' deste artigo somente serão pontuados se obtidos após a data levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.

§6º Os títulos constantes dos incisos V, VI e VII do 'caput' deste artigo serão considerados exclusivamente para a promoção à classe B de todas as carreiras.

I - Não será computado o tempo de substituição, a que se refere o inciso VI do 'caput' deste artigo, concomitante com o tempo de efetivo exercício previsto em seu inciso V.

II - Serão pontuados apenas o tempo de efetivo exercício e o de substituição, de que tratam os incisos V, VI e VII do 'caput' deste artigo, exercidos no período posterior ao ingresso do servidor em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e anterior à data de levantamento de vagas para a processo classificatório de promoção vertical para o qual requer a pontuação, descrita no art. 27-A desta Resolução.

§7º Os títulos a que se refere este artigo serão considerados, segundo a carreira e a classe, conforme determinado no Anexo VI desta Resolução.

EMENDA:

Acrescenta o § 8º ao art. 32 da minuta de Resolução :

§ 8º Os títulos relativos a cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somente serão pontuados quando tiver sido aberta a oportunidade de participação a todos os servidores integrantes do mesmo cargo, e se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.

JUSTIFICATIVA:

Não pode o TJMG patrocinar a promoção vertical de um servidor em detrimento ao outro. Portanto, em não sendo o curso estendido a todos os servidores de um mesmo cargo/especialidade que estiverem concorrendo ao mesmo processo de promoção vertical, não pode o TJMG pontuá-lo. Caso contrário, estará descumprindo o principio contido no inciso II do art. 2º da Resolução 367/2001, de igualdade de oportunidades, baseada no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal.

Art. 33 - Para promoção vertical na carreira de Agente Judiciário serão pontuados os seguintes títulos:

I - Para a classe D:

a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

II - Para as classes C e B, 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical.

Art. 33 - Revogado pela Resolução nº XXX

Art. 34 - Para promoção vertical na carreira de Oficial Judiciário:

I - Para a classe C:

a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

II - Para a classe B, 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical.

Art. 34 - Revogado pela Resolução nº XXX

Art. 35 - Para promoção vertical na carreira de Oficial de Apoio Judicial:

I - Para a classe C:

a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

II - Para a classe B, quando a vaga ocorrer em Secretaria de Juízo:

a) 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical;

b) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca onde se deu a vaga;

c) tempo de serviço público no Quadro de Pessoal de Secretaria de Juízo da comarca onde se deu a vaga;

d) tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial/Oficial de Apoio Judicial B, em Secretaria de Juízo da comarca onde se deu a vaga;

III - Para a classe B, quando a vaga ocorrer em Contadoria-Tesouraria:

a) 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical;

b) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca onde se deu a vaga;

c) tempo de serviço público no Quadro de Pessoal da Contadoria-Tesouraria da comarca onde se deu a vaga;

d) tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial/Oficial de Apoio Judicial B, na Contadoria-Tesouraria da comarca onde se deu a vaga.

Art. 35 - Revogado pela Resolução nº XXX

Art. 36 - Para promoção vertical à classe B das carreiras de Técnico Judiciário e Técnico de Apoio Judicial:

a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Art. 36 - Revogado pela Resolução nº XXX

Art. 37 - Serão ainda considerados requisitos comuns para efeito de pontuação à promoção vertical nas carreiras de que tratam os art. 33 a 36 deste Regulamento: I - mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos na avaliação de desempenho, considerando-se a média das duas etapas imediatamente anteriores ao processo classificatório;

II - freqüência em cada atividade ou programa de formação institucional voltados para o aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - conclusão de cursos regulares, inclusive aquele exigido como pré-requisito para participação no processo classificatório, considerando-se diferenciadamente:

a) doutorado com defesa de tese;

b) mestrado com dissertação;

c) doutorado sem defesa de tese;

d) mestrado sem dissertação;

e) especialização;

f) terceiro grau;

g) segundo grau;

IV - conclusão de cursos de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano;

V - participação em congressos, seminários, palestras e eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano;

VI - apresentação de idéia, projeto ou trabalho, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, devidamente aprovado em processo próprio, estabelecido em resolução.

§1º - Os títulos referentes à conclusão de cursos externos — livres ou regulares —, congressos, seminários, eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade que guardarem com a função ou a área de lotação do candidato, de acordo com a escala de valorização constante no Anexo III desta Resolução.

§2º - Dos títulos referentes à conclusão de cursos livres previstos no parágrafo anterior deverão constar o registro ou inscrição do profissional na entidade competente, bem como a comprovação de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

§3º - Os títulos mencionados no §1º somente serão pontuados se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele que for exigido como pré-requisito, desde que não tenha sido anteriormente apresentado.

§4º - A pontuação dos títulos referentes a cursos livres, previstos no § 1º, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do resultado obtido nos demais quesitos estabelecidos nesta Resolução para a promoção vertical.

§5º - Dos títulos relativos a cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somente serão pontuados quando tiver sido aberta a oportunidade de participação a todos os servidores ou a grupo de servidores de determinada área e se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.

Art. 37 - Revogado pela Resolução nº XXX

Art. 38 - Os títulos relativos a cursos, congressos e eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual e humano indicado e/ou custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não serão pontuados.

Art. 38 - Revogado pela Resolução nº XXX

Art. 39 - A classificação dos servidores será feita nas classes das respectivas carreiras, após análise da documentação e da pontuação de títulos.

§1º Havendo empate, devem ser observados os seguintes critérios, para obtenção da classificação final:

I - Tempo de Serviço Público no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

II – Tempo de serviço na classe em que o servidor se encontrar na data de apuração das vagas, disciplinada pelo art. 27-A, referente ao respectivo processo de avaliação das potencialidades;

III – Participação em ações de formação promovidas pela EJEJF, excluídas as pontuadas como título e as previstas no art. 21-A;

IV – Atuação como conciliador voluntário nos Juizados Especiais pelo período mínimo de 6 (seis) meses;

EMENDA:

Suprimir o inciso IV deste artigo da minuta.

JUSTIFICATIVA:

A manutenção deste dispositivo fere o princípio de igualdade previsto no inciso II do art. 2º da Resolução 367/2001. uma vez que não é acessível a todos a participação como conciliador nos Juizados Especiais. Até porque, se todos os servidores quisessem atuar como conciliadores não haveria vagas suficientes.

V – Idade;

VI - Sorteio.

EMENDA:

Suprimir o inciso VI deste artigo da minuta.

JUSTIFICATIVA:

É inadmissível aceitar que sorteio possa fazer parte de critério de desempate para fins de concessão de promoção vertical a um servidor. Os critérios para tal finalidade devem ser objetivos e não subjetivos como sorteio.

§2º Os critérios de desempate devem observar a ordem estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 40 - O resultado final do processo de avaliação de potencialidades será homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Será promovido o servidor classificado no processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas oferecidas em edital.

§ 2º O posicionamento do servidor na classe subsequente dar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente ao do processo de avaliação de potencialidades a que se refere o edital.

Art. 41 - O Presidente do Tribunal de Justiça determinará a publicação do edital do processo classificatório, bem como nomeará a Comissão Examinadora.

Art. 41 - Revogado pela Resolução nº XXX

Seção V Da Promoção por Merecimento

Art. 42 - A promoção por merecimento é a passagem do servidor efetivo para a classe A.

§ 1º - O posicionamento decorrente da promoção prevista no caput deste artigo deverá equivaler ao padrão de vencimento correspondente ao título declaratório de apostila de direito do servidor.

§ 2º - Fica facultado ao servidor que tenha cumprido as exigências para a promoção prevista no caput deste artigo optar, uma única vez, pelo posicionamento em sua classe anterior.

Art. 43 - Para o posicionamento na classe A, observar-se-á o número de vagas previsto nos anexos I a VIII da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, respeitada sempre a ordem de antigüidade da publicação do ato do último título declaratório da apostila de direito de cada servidor.

Art. 44 - São níveis da classe A:

I – Nível I – PJ-14 a PJ-77

II – Nível II – PJ-77 a PJ-85

III – Nível III – PJ-85 a PJ-93.

Art. 45 - O servidor efetivo em exercício promovido à classe A obterá progressão nos termos dos arts. 22 e 23 desta Resolução, até o limite do último padrão de vencimento do nível correspondente ao respectivo posicionamento, desde que designado e avaliado nas funções de assistente, assessor, coordenador de projetos, consultor ou gerente, conforme se dispuser em Portaria do Presidente do Tribunal.

§1º - Fica vedada a promoção por merecimento do servidor que exercer a opção prevista no art. 2º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

§2º - O servidor mencionado no caput deste artigo se sujeita ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

§3º - A promoção por merecimento somente ocorrerá se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 46 - Ao servidor que, em virtude de nova promoção por merecimento, passar de um para outro nível da classe A, não será computado como período aquisitivo, no novo posicionamento, o tempo cumprido no nível anterior.

Art. 47 - Os cargos excedentes das classes iniciais de carreira serão extintos com a vacância quando ocorrer a promoção por merecimento dos seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos anexos I a VIII da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 48 - Ao servidor que, na data da publicação da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, já tenha obtido o título declaratório de apostila de direito, fica assegurado o nível correspondente da classe A, observado, para o seu posicionamento, o disposto no art. 5º, § 2º, inciso III, da referida Lei, respeitado o previsto no art. 43 desta Resolução.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - Os atos de progressão e de promoção serão expedidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 50 - Avaliação de desempenho é requisito básico para progressão, promoções horizontal e vertical, bem como para fins de aprovação em estágio probatório, com regulamentação própria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 51 - A transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, dar-se-á quando ocorrerem a vacância.

§ 1º - Até que ocorra o previsto no 'caput' deste artigo, a substituição no atual cargo de Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV dar-se-á nos padrões de vencimentos PJ-42, PJ-46, PJ-49 e PJ-56, respectivamente.

§§1º e 2º revogados pela Resolução nºXXXXX

Art. 52 - Para a promoção vertical na carreira de Técnico de Apoio Judicial, observar-se-ão os seguintes posicionamentos:

I – a partir do padrão PJ-64, da classe C para a classe B - Primeira Entrância;

II – a partir do padrão PJ-66, da classe C para a classe B - Segunda Entrância;

III – a partir do padrão PJ-74, da classe C para a classe B – Entrância Especial.

Art. 52 – Revogado pela Resolução nº XX.

Art. 53 - Em decorrência do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, o posicionamento do servidor correspondente à vantagem a ser obtida na carreira, dar-se-á na classe em que estiver posicionado, computando-se eventual período cumprido em classe anterior.

Art. 54 - A opção pela jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, prevista no art. 22 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, será feita uma única vez pelos atuais ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da vigência desta Resolução.

Parágrafo único - O servidor que fizer a opção mencionada no caput deste artigo terá vencimentos diretamente proporcionais à jornada de trabalho escolhida.

Art. 55- A matéria tratada nesta Resolução poderá ser alterada mediante proposta:

I - do Presidente do TJMG após manifestação do Superintendente da EJEJF ou
II – do Superintendente da EJEJF dirigida ao Presidente.

Art. 56 - O Anexo II desta Resolução contém a correlação entre as classes das carreiras da sistemática anterior e a resultante da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 57 - O Presidente do Tribunal de Justiça baixará orientação normativa procedimental complementar a esta Resolução, quando se fizer necessário.

Art. 58 - A implantação do Plano de Carreiras de que trata esta Resolução observará o disposto no artigo 10 da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 59 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Fica revogada a Resolução nº 287, de 27 de novembro de 1995.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, aos de 200.

Os Sindicatos reiteram a solicitação de suspensão das discussões sobre as alterações na Resolução 367/2001, até que lhes seja fornecido cópia do Anexo I da minuta. (a que se refere o Art. 11, §1º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Sugerem a manutenção da distinção da pontuação relativa à especialização, doutorado e mestrado. Não se pode aceitar que os mesmos sejam, conforme pretende esta minuta, iguais na pontuação de cursos.

Assim, se opõem à proposta contida no Anexo III da minuta e propõem a manutenção da pontuação prevista na Resolução 367/2001.

Sugerem, ainda exclusão da pontuação por Pós-Doutorado, em virtude de este não corresponder a título.

Em relação ao Anexo V, os sindicatos apontam erro no conceito da aplicabilidade indireta.

Os Sindicatos reiteram a solicitação de suspensão das discussões sobre as alterações na Resolução 367/2001, até que lhes seja fornecido cópia dos Anexos VII ao XII da minuta.

Em relação ao Anexo XIII, sugerem a alteração da expressão: Quadros de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância para: Quadros de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.